

ARTIGO

A População em Situação de Rua e o Supremo Tribunal Federal (STF): um olhar sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 976

The Homeless Population and the Federal Supreme Court (STF): a look at the Allegation of Non-Compliance with a Fundamental Precept (ADPF) No. 976

Renan Vinicius Sotto Mayor¹

Resumo

Este ensaio apresenta uma análise crítica sobre as discrepâncias entre os direitos constitucionais assegurados e as experiências reais da população em situação de rua no Brasil, destacando a persistência de violações de direitos humanos em um contexto de falhas estruturais do Estado. O texto enfoca a dura realidade das violações diárias de direitos básicos como moradia, segurança e acesso a serviços essenciais, exemplificadas por eventos trágicos como o Massacre da Sé e assassinatos recentes que envolvem ações policiais. O autor argumenta que a realidade vivida pela população em situação de rua constitui um "estado de coisas inconstitucional" (ECI), um conceito jurídico originário da Corte Constitucional Colombiana. Esse conceito descreve situações em que há uma violação massiva e sistemática de direitos fundamentais devido a deficiências estruturais do Estado, exigindo ações judiciais que promovam reformas políticas amplas. Nesse contexto, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 976 é analisada como um instrumento potencialmente transformador, embora sua eficácia ainda não tenha se traduzido em mudanças tangíveis para a população em situação de rua, como indicado pela limitada adesão dos entes federativos à Política Nacional para a População em Situação de Rua e a falta de dados precisos sobre essa população.

Palavras-chave: Direitos Humanos, Pessoas em Situação de Rua, Supremo Tribunal Federal

Abstract

This essay provides a critical analysis of the disparities between the constitutional rights guaranteed in Brazil and the actual experiences of the homeless population, underscoring the ongoing human rights violations within a context of structural state failures. It focuses on the harsh daily realities of rights violations such as housing, safety, and access to essential services, illustrated by tragic incidents like the Sé Massacre and recent police-involved killings. The author argues that the experiences of the homeless population represent an "unconstitutional state of affairs" (ECI), a legal concept from the Colombian Constitutional Court. This concept encapsulates situations where there is a massive and systematic violation of fundamental rights due to structural deficiencies of the state, necessitating judicial actions that foster extensive political reforms. In this vein, the "Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental" (ADPF) No. 976 is discussed as a potentially transformative mechanism, though its effectiveness has not yet manifested in tangible changes for the homeless, as indicated by the limited engagement of federal entities with the National Policy for the Homeless Population and the absence of accurate demographic data.

Keywords: Human Rights, Homeless People, Supreme Court.

¹ Renan Vinicius Sotto Mayor (renanviniciusmayor@gmail.com) é defensor público federal, mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF), defensor regional de Direitos Humanos no Estado do Mato Grosso e ex-presidente do Conselho Nacional dos Direitos Humanos.

Introdução

Antes de adentrar no tema do artigo propriamente dito, é importante explicitar que esse texto é orientado por um olhar crítico de direitos humanos, escrito por um defensor público federal que atua há cerca de dez anos na luta pela efetividade dos direitos das pessoas em situação de rua. Essa observação é importante para que fique claro que esse texto é de alguém que está impregnado pela realidade dolorosa que verifica nas ruas.

Obviamente, só as pessoas em situação de rua ou com trajetória de rua têm a real dimensão do que significa viver e experimentar essa grave violação de direitos fundamentais. Todavia, enquanto defensor público, vivencio a angústia de perceber que os direitos fundamentais previstos na Constituição parecem não ser uma realidade para as pessoas em situação de rua.

As pessoas em situação de rua vivenciam diariamente a negação de seus direitos mais básicos, como moradia, água potável, segurança, alimentação adequada e acesso à saúde, entre outros. Além dessa violação de direitos, decorrente da omissão do estado brasileiro em relação a políticas públicas para a PopRua^{II}, também existe a violência institucional praticada pelo próprio estado contra a PopRua, como no caso em que a PopRua sofre violência da Polícia Militar ou das Guardas Municipais. Os exemplos de violações são numerosos, e as pessoas em situação de rua sempre relatam essas violações de direitos humanos em audiências públicas.^{III}

Existem ainda atos extremos, como o assassinato de pessoas em situação de rua. Um dos casos emblemáticos é o denominado Massacre da Sé:

Na madrugada do dia 19 de agosto de 2004, 10 pessoas que se encontravam dormindo nas ruas do centro de São Paulo, nos arredores da Praça da Sé, no raio de

^{II} O termo poprua é utilizado pelas próprias pessoas do Movimento Nacional da População de Rua (MNPR) e diversos atores e atrizes do campo. O Conselho Nacional de Justiça, por exemplo, criou o Comitê PopRuaJud. Portanto, para dar fluência ao texto e para evitar repetições do termo pessoas em situação de rua, optei por utilizar o termo poprua.

^{III} Vide: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202405/brasil-registra-mais-de-6-mil-violacoes-contras-pessoas-em-situacao-de-rua-nos-primeiros-quatro-meses-de-2024>, consulta em 13/08/2024.

um quilômetro de distância foram atingidas na cabeça por fortes e precisos golpes. Segundo as informações, todos os atingidos estavam dormindo pesadamente e enrolados em seus cobertores quando foram atacados. Destes 10 atingidos, quatro pessoas morreram imediatamente, duas morreram no hospital após serem encaminhadas e as outras conseguiram sobreviver.¹

Infelizmente, esses tipos de crimes ainda ocorrem hoje. Em 27 de dezembro de 2023, duas pessoas em situação de rua foram assassinadas em Rondonópolis, Mato Grosso³, e dois policiais militares são os principais suspeitos do homicídio². O processo ainda não transitou em julgado, mas existem fortes evidências de que os policiais dispararam a esmo contra um grupo de cerca de dez pessoas em situação de rua. Os policiais militares foram presos preventivamente. As vítimas, Thiago Rodrigues Lopes, de 37 anos, e Odnilson Landvoight de Oliveira, de 41 anos, foram tragicamente assassinadas⁴.

Discrepância entre o Mundo Jurídico e a Realidade vivenciada pela PopRua

O objetivo deste artigo é garantir que seja compreendido pelo maior número possível de leitores. Por isso, optarei por uma redação com menos “juridiquês” e mais direta. No entanto, em algumas passagens, será imprescindível recorrer a determinados conceitos jurídicos para garantir a precisão técnica necessária.

Observa-se na realidade brasileira uma discrepância abissal entre o mundo jurídico, normativo e a realidade vivenciada pelas pessoas em situação de rua. Enquanto o texto constitucional prevê que a dignidade da pessoa humana é o fundamento de nossa República^{IV}, pessoas passam fome em nossas cidades. Um exemplo simbólico aconteceu na cidade de São Paulo, de acordo com o jornal Folha de São Paulo⁵.

^{IV} Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

Representantes da ONG Instituto CEU Estrela Guia foram impedidos por policiais militares de distribuir marmitas a pessoas em situação de rua no centro de São Paulo, na noite de quinta-feira (18/04/2024). Ao chegarem no Pátio do Colégio por volta das 20h, os voluntários foram bloqueados por uma viatura policial que exigiu um Termo de Permissão de Uso (TPU) para a distribuição. No entanto, segundo a prefeitura, esse documento não é necessário para ações de distribuição de alimentos.

Parece surreal que a Polícia Militar do Estado de São Paulo utilize um argumento burocrático para impedir que pessoas em situação de rua tenham acesso a um prato de comida. Infelizmente, esse é apenas um exemplo entre tantos vivenciado pelas pessoas em situação de rua no Brasil.

Há muito tempo venho refletindo sobre essa discrepância entre o mundo real e o mundo normativo. Como defensor público que atua nas ruas⁵, vejo de perto o sofrimento das pessoas. Esse sofrimento não pode ser ignorado pelos profissionais do Direito. Em minha pesquisa de mestrado assim explicito a questão:

Refletir sobre direitos humanos é pensar sobre o sofrimento humano, não há como se teorizar sobre direitos humanos olvidando o sofrimento de milhares de pessoas. Durante a minha atividade de pesquisador/defensor fui afetado, diariamente, por esse sofrimento, por isso, achei fundamental explicitar essa conclusão. Não considerar o sofrimento humano na análise dos direitos humanos gerará uma noção vaga e abstrata de tais direitos.⁵

Portanto, para que o Direito transcenda seu papel tradicional como mero instrumento de conservação do *status quo*, é fundamental reconhecer a violação estrutural dos direitos humanos enfrentada pelas pessoas em situação de rua no Brasil. Essa percepção crítica é essencial para reformular as práticas jurídicas e garantir que elas promovam efetividade dos direitos fundamentais previstos na Constituição para a população em situação de rua.

Estado de Coisas Inconstitucional e Situação de Rua

A realidade enfrentada pela população em situação de rua pode ser descrita como um verdadeiro estado de coisas inconstitucional (ECI). Esse conceito foi construído pela Corte Constitucional colombiana. Carlos Alexandre de Azevedo Campos assim define o ECI:

Apoiado nas decisões da Corte Constitucional e nos comentaristas colombianos, defino o ECI como a técnica de decisão por meio da qual cortes e juízes constitucionais, quando rigorosamente identificam um quadro de violação massiva e sistemática de direitos fundamentais decorrente de falhas estruturais do Estado, declaram a absoluta contradição entre os comandos normativos constitucionais e a realidade social, e expedem ordens estruturais dirigidas a instar um amplo conjunto de órgãos e autoridades a formularem e implementarem políticas públicas voltadas à superação dessa realidade inconstitucional.⁵

Este instituto jurídico, originário da Colômbia, parece ser perfeitamente aplicável à realidade brasileira da população em situação de rua, pois o que se verifica com a população em situação de rua em nosso país é exatamente um quadro de violações massivas de direitos humanos por falhas estruturais do Estado. Para entender a dimensão desse grupo populacional no Brasil, é importante considerar os dados do Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico), que registra 271.641⁶ pessoas em situação de rua. Contudo, esse número representa apenas as pessoas cadastradas no CadÚnico, e não o total exato de indivíduos nessa condição.

A população em situação de rua não é integralmente computada no Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O órgão registra apenas aquelas pessoas que possuem domicílios improvisados, como barracas, ou que estão em domicílios coletivos, como acolhimentos institucionais.

Em 2018, eu e o defensor público federal Thales Arcoverde Treiger ingressamos com uma ação civil pública em face do IBGE na Justiça Federal do Rio de Janeiro, buscando a inclusão da população em situação de rua no Censo demográfico. A sentença de primeira instância foi favorável à nossa demanda, determinando a inclusão desse grupo. No entanto, a decisão foi revertida pelo TRF da 2ª Região. Atualmente, aguardamos o julgamento de um recurso especial interposto pela DPU perante o STJ (REsp 1974492/RJ (2021/0360926-2)).

Essa situação representa uma grave violação dos direitos humanos, já que a população em situação de rua não é sequer contabilizada no Censo Demográfico. Durante o referido processo judicial, o IBGE declarou a ausência de uma metodologia específica para computar a população em situação de rua. Em um artigo realizado em coautoria com Thales Arcoverde Treiger e Natan Aguilar Duek, esclarecemos que um importante pressuposto jurídico que deveria ser aplicado para incluir a população em situação de rua no Censo é o denominado princípio do mínimo existencial. Daniel Sarmiento define este princípio como: “O mínimo existencial corresponde às condições materiais básicas para uma vida digna”⁷, todavia:

(...) a garantia do mínimo existencial parece não se aplicar para a população em situação de rua, uma vez que a sua própria condição de sujeito de direito é negada. Ao passo em que inexistente metodologia desenvolvida para computar pessoas em situação de rua no Brasil, o IBGE sabe, com precisão, o efetivo bovino existente no país: Em 2017, o efetivo de bovinos no país foi de 214,9 milhões de cabeças, redução de 1,5% frente a 2016. O Centro-Oeste permaneceu na liderança entre as regiões, com 34,5% do total nacional. Mato Grosso teve a maior participação entre as unidades da federação (13,8% do efetivo nacional). Entre os municípios, São Félix do Xingu (PA), Corumbá (MS) e Ribas do Rio Pardo (MS) tiveram as maiores participações. De

forma surpreendente, sabemos quantas “cabeças de gado” existem no Brasil, mas não sabemos quantas pessoas em situação de rua existem.”⁷

Essa é a realidade, sabemos quantas cabeças de gado existem no Brasil, mas não sabemos quantas pessoas em situação de rua existem no país. Não é possível pensar uma política pública sem dados. Assim, essa realidade de violação sistemática de direitos humanos pode ser caracterizada como uma materialização do Estado de Coisas Inconstitucional, realidade das vidas nas ruas do Brasil.⁸

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 976-STF e população em situação de rua

O Partido Rede Sustentabilidade (Rede), o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST) propuseram, em 22/05/2022, uma arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF nº 976) perante o STF com vários pedidos, mas o cerne da ADPF é o “estado de coisas inconstitucional concernente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil”.

Importante tecer breves considerações sobre o significado jurídico da ADPF. Caso este texto fosse direcionado especificamente a operadores do direito, poderia aprofundar sobre a natureza jurídica e as hipóteses de cabimento da ADPF. No entanto, considerando que o foco deste artigo é mais amplo e interdisciplinar, é importante apenas esclarecer que a ADPF é uma ação de controle de constitucionalidade prevista no ordenamento brasileiro, especificamente no artigo 102, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na Lei nº 9.882/99. Esta ação é destinada a reparar ou prevenir lesões a preceitos fundamentais resultantes de atos do poder público, sendo o Supremo Tribunal Federal (STF) o órgão competente para julgar tais ações.

A ADPF nº 976 constitui um ponto crucial na história constitucional do Brasil, marcando a primeira

vez que o Supremo Tribunal Federal (STF) abordou diretamente os direitos humanos das pessoas em situação de rua. Sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, este caso também foi pioneiro ao realizar uma audiência pública especificamente voltada para os direitos desta população vulnerabilizada.

A audiência pública ocorreu nos dias 21 e 22 de novembro de 2022 e representou uma possibilidade de democratização do debate sobre a situação de rua no Brasil. Durante o evento, várias pessoas em situação de rua tiveram a oportunidade de expressar suas experiências diretamente, bem como representantes de movimentos sociais, defensoras e defensores públicos, professoras/res universitários, entre outros participantes. Essa audiência proporcionou ao Ministro Relator, Alexandre de Moraes, uma visão mais próxima e concreta das graves violações de direitos enfrentadas por essa população, fundamentando assim uma abordagem mais informada e sensível no julgamento da ADPF.

Assim, em 25 de julho de 2023, uma decisão liminar foi proferida pelo Ministro Relator. Embora o escopo deste ensaio não permita uma análise completa da decisão, nos concentraremos em explorar algumas das consequências e impactos significativos dessa determinação. Essa abordagem visa a elucidar as implicações práticas e o alcance da decisão liminar na realidade das pessoas em situação de rua.

Em sua decisão, o Ministro abordou as condições desumanas enfrentadas pela população em situação de rua no Brasil, e ressaltou a crise social crônica e multifacetada que tem persistido ao longo da história do país. Destacou, ainda, a necessidade urgente de implementar efetivamente um Plano Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR), e também apontou a grave falta de dados estatísticos e informações oficiais recentes que dificultam a superação deste problema social.

O panorama fático revelado pela ADPF indicou que, apesar da instituição da Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR) pelo Decreto 7.053/2009, com objetivos claros de atender essa população por meio de diversas diretrizes e princípios,

a adesão a essa política foi limitada. Até 2020, somente cinco estados e quinze municípios haviam aderido oficialmente à PNPSR, mostrando uma participação ainda incipiente dos entes federativos na execução desta política.

Observando essa realidade, o Ministro determinou a obrigatoriedade na: “observância pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, imediata e independentemente de adesão formal, das diretrizes contidas no Decreto Federal nº 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua”. Portanto, atualmente todos os Estados, Municípios e o Distrito Federal devem respeitar as previsões do Decreto Federal nº 7.053/2009.

Outro ponto central na decisão foi a que determinou que o Poder Executivo Federal deve, em um prazo de 120 dias, apresentar um Plano de Ação e Monitoramento para a Efetiva Implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua.

A Decisão ainda faz menção aos Poderes Executivos Municipais e Distrital, juntamente com os Poderes Executivos Federal e Estaduais onde houver atuação, os quais têm a responsabilidade, dentro de suas zeladorias urbanas e abrigos, de implementar medidas específicas para garantir a segurança e bem-estar da população em situação de rua.

Em relação ao Poder Executivo Municipal e ao Distrito Federal determinou, no “prazo de 120 (cento e vinte) dias, a realização de diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação”.

Como já enfatizado, essa decisão representa um marco fundamental para os direitos da população em situação de rua no Brasil. No entanto, existe um abismo considerável entre a eficácia simbólica da decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 976) e a realidade de sofrimento enfrentada diariamente por essa população.

Embora a decisão do STF tenha sido proferida em julho de 2023, observa-se que, até o momento atual, não houve uma mudança nas políticas públicas para a

população em situação de rua, ou seja, não houve um impacto efetivo nas condições de vida da população em situação de rua.

Como exemplo, podemos citar a realidade no Estado de Santa Catarina, onde persistem graves violações dos direitos humanos. Durante uma audiência pública realizada pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos em Florianópolis, em 12 de abril de 2024, foram relatados diversos abusos.

Representantes de movimentos sociais e instituições de direitos humanos apresentaram uma série de problemas críticos: violência perpetrada por forças de segurança, insuficiência na alimentação, escassez de vagas para moradia, falta de pessoal em serviços de saúde e precariedade das condições em equipamentos públicos. Esses testemunhos evidenciam que, apesar da decisão judicial, a realidade nas ruas de Santa Catarina continua sendo de notória violação aos direitos humanos^v. Essa realidade ocorre em todo o Brasil.

É importante perceber que a ADPF nº 976 é um processo estrutural. O próprio Ministro Alexandre de Moraes, em sua decisão, reconhece que essa ADPF tem cunho estrutural. Segundo Edilson Vitorelli⁹:

*O processo estrutural é um processo coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura burocrática, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural.*⁹

Essa reflexão é importante para pensarmos sobre a efetividade da decisão proferida pelo Ministro Relator na ADPF 976. Como já abordamos, a situação de rua pode ser configurada como um estado de coisas inconstitucional. Portanto, não se pode acreditar que uma decisão proferida pelo STF modificará, da noite para o dia, a dura realidade vivenciada pela população em situação de rua. Há, ainda, um risco de que essa ADPF não tenha a eficácia social de realmente

transformar a realidade das pessoas em situação de rua. Passado um tempo considerável da decisão do Ministro e, infelizmente não parece que a realidade de violação estrutural de direitos humanos que sofre a PopRua tenha mudado.

Nesse sentido, para que a ADPF nº 976 não seja uma decisão meramente simbólica, será necessária a união, organização e luta de diversas instituições de direitos humanos da sociedade civil, bem como instituições do poder público (Defensorias Públicas, Ministérios Públicos).

Assim, ressalto que estão habilitados nos autos da ADPF como amigos da corte (*amici curiae*)^{vi} diversas instituições fundamentais, como o Movimento Nacional de População de Rua (MNPR), Movimento Nacional de Luta em Defesa da População em Situação de Rua (MNLDPSSR), Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos, Defensoria Pública da União (DPU), Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores, Clínica de Direitos Humanos Luiz Gama da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos, Pastoral do Povo de Rua da Arquidiocese de São Paulo e Pastoral do Menor da Arquidiocese de São Paulo. Essas são apenas algumas instituições que estão atuando no STF.

Em 11/12/2023, o Governo Federal protocolou perante o STF o plano “Ruas Visíveis - Pelo direito ao futuro da população em situação de rua”. Não será possível analisar o plano detalhadamente neste breve ensaio, mas uma leitura inicial indica que esse plano não enfrentará o estado de coisas inconstitucional vivenciado pela população em situação de rua, nem promoverá uma mudança estrutural significativa. Para exemplificar, utilizaremos o eixo moradia do plano apresentado pelo Governo Federal:

^{vi} Código de Processo Civil Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

^v Vide: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/instituicoes-relatam-violacoes-de-direitos-de-pessoas-em-situacao-de-rua-em-sc/>, consulta em 11/08/2024.

O Programa Nacional Moradia Cidadã é uma proposta inovadora de política de atenção à população em situação de rua, baseada na metodologia internacional housing first, com objetivo de oferecer acesso à moradia, com acompanhamento de equipes multiprofissionais, para pessoas ou famílias que estão há mais de três anos em situação de rua ou com demandas específicas relacionadas ao uso problemático de álcool e outras drogas, a fim de que possam construir uma vida autônoma e de consolidação dos seus direitos humanos, com vistas à superação da situação de rua. A partir de 2024, o Programa será implementado em caráter experimental, em 3 municípios, com a meta de ofertar até 50 unidades habitacionais às pessoas e famílias atendidas em cada município, alcançando nesta etapa. Terão prioridade no atendimento, famílias com crianças e mulheres gestantes.¹⁰

De acordo com o plano, será lançado, em 2024, um projeto piloto do Programa Moradia Cidadã, com disponibilização de 150 unidades habitacionais, com prioridade para famílias com crianças e mulheres gestantes. O orçamento investido será de R\$ 3.745.975,74. Ora, existem 271.641 pessoas em situação de rua cadastradas no CadÚnico. Não faz qualquer sentido criar um projeto piloto para 150 unidades habitacionais e investir apenas cerca de três milhões. Há vários anos estão sendo criados projetos-pilotos com a metodologia “moradia primeiro”; portanto, para que se pudesse enfrentar a questão de forma estrutural, seria imprescindível uma política pública de estado para moradia para pessoas em situação de rua.

Assim, esperamos que, no decorrer da tramitação da ADPF nº 976, o Governo Federal elabore um plano que realmente enfrente o estado de coisas inconstitucional que a população em situação de rua enfrenta no Brasil, pois, caso contrário, a ADPF terá apenas força simbólica e não promoverá uma verdadeira alteração na realidade das pessoas em situação de rua no Brasil.

Conclusão

Neste ensaio, discutimos as profundas disparidades entre a normatividade dos direitos previstos na Constituição e as realidades brutais enfrentadas pela população em situação de rua no Brasil. Por meio da análise de casos emblemáticos e da utilização do conceito de Estado de Coisas Inconstitucional, evidenciamos como as falhas estruturais do Estado brasileiro contribuem para a perpetuação dessas violações massivas de direitos humanos.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 976, apesar de sua significativa relevância simbólica e jurídica, ainda ilustra a complexidade e os obstáculos contínuos na efetivação dos direitos de populações vulnerabilizadas, particularmente as pessoas em situação de rua. A medida liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), embora seja uma promessa de avanços, ainda não se refletiu em aprimoramentos concretos na qualidade de vida dessas pessoas, conforme evidenciam os relatos advindos de Santa Catarina e outras regiões do Brasil.

Os direitos humanos não são meramente teóricos; eles são construídos por meio de esforços coletivos e lutas constantes¹¹. Portanto, para que nossa sociedade efetivamente assegure uma existência digna às pessoas que hoje enfrentam violências sistemáticas e estruturais, a ADPF nº 976 deve ser percebida não apenas como um instrumento jurídico, mas como um catalisador para uma mudança profunda nas políticas públicas.

É essencial que essa ação seja acompanhada de um compromisso efetivo por parte de todas as esferas de governo para implementar políticas para a população em situação de rua. Também é fundamental refletir sobre as causas da situação de rua de forma aprofundada, incluindo o racismo estrutural, a exclusão social e a precariedade econômica que mantêm indivíduos em situação de rua. Apenas por meio de uma abordagem transdisciplinar, interseccional, orientada por princípios de justiça social e igualdade, poderemos aspirar a uma verdadeira transformação na realidade dessas populações.

Referências

1. Oliveira RVSM. Defensoria pública na rua: limites e possibilidades de acesso à justiça à população em situação de rua [dissertação]. Niterói: Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense; 2019.
2. Lucca D. Morte e vida nas ruas de São Paulo: a biopolítica vista do centro. Novas faces da vida nas ruas. In: Rui T, Martinez M, Feltran G, organizadores. São Carlos: Edufscar; 2016. p.25-50. V. 1(Marginalia de estudos urbanos)
3. Militão E. Polícia prende PMs suspeitos de matar 2 pessoas em situação de rua em MT. Uol [internet]. 2023 [acesso em 21 abr 2024] Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/12/31/policia-prende-policial-militar-matar-moradores-rua-rondonopolis-mt.htm>
4. Policiais investigados por assassinato de homens em situação de rua são indiciados em MT. G1 [internet]. 2024 [acesso em 21 abr 2024]. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2024/01/23/policia-conclui-inquerito-e-indicia-policiais-investigados-por-assassinato-de-moradores-de-rua-em-mt.ghtml>
5. Lucca B. impede distribuição de comida a morador de rua no centro de São Paulo, diz ong. Folha de S. Paulo [internet]. 2024 [acesso em 21 abr 2024] Disponível em: [https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/04/pm-impede-distribuicao-de-comida-a-morador-de-rua-no-centro-de-sao-paulo-diz-ong.shtml#:~:text=Representantes%20de%20uma%20ONG%20afirmam,quinta%2Dfeira%20\(18\).](https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/04/pm-impede-distribuicao-de-comida-a-morador-de-rua-no-centro-de-sao-paulo-diz-ong.shtml#:~:text=Representantes%20de%20uma%20ONG%20afirmam,quinta%2Dfeira%20(18).)
6. Campos CAA. Estado de coisas inconstitucional. Salvador: JusPodivm; 2016.
7. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (BR), Secretaria de Avaliação, Gestão da Informação e Cadastro Único. Tabulador do cadastro único [internet]. [acesso em 21 abr 2024]. Disponível em: https://cecad.cidadania.gov.br/tab_cad.php
8. Sarmento D. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia – 2. ed. Belo Horizonte: Forum; 2016.
9. Menezes RLVS. Direito à moradia da população de rua e seu estado de coisas inconstitucional. Consultor Jurídico [internet]. 2022 [acesso em 21 abr 2024]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-19/rafael-sa-menezes-direito-moradia-populacao-rua-parte/>; <https://www.conjur.com.br/2022-nov-20/rafael-sa-menezes-direito-moradia-populacao-rua/>.
10. Vitorelli E. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. Revista de Processo. 2018. p. 333-369.
11. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (BR). Governo federal lança planos ruas visíveis: pelo direito ao futuro da população em situação de rua com investimento de cerca de R\$ 1 bilhão [internet]. 2023 [acesso em 21 abr 2024]. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/dezembro/governo-federal-lanca-201cplano-ruas-visiveis-pelo-direito-ao-futuro-da-populacao-em-situacao-de-rua201d-com-investimento-de-cerca-de-r-1-bilhao>
12. Flores JH. A reinvenção dos direitos humanos. tradução de: Garcia CRD, tradutor. Florianópolis: Fundação Boiteux; 2009.
13. Rúbio DS. Crítica a uma cultura estática e anestesiada de direitos humanos: por uma recuperação das dimensões constituintes da luta pelos direitos. Revista Culturas Jurídicas. 2017; 4(7): 26-60.